



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000645-46.2013.815.0000

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

AUTORES : Maria José Cruz da Fonseca e outros

ADVOGADO : Paulo Wanderley Câmara

1.º RÉU : Valdemar Targino de Sousa

2.º RÉU : Maria de Fátima Rocha Lucena

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - JULGAMENTO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - AÇÃO ANALISADA COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- Art. 14. - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELOS PROMOVIDOS - INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DESCONTITUTIVA - PRAZO BIENAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - TERMO INICIAL - DATA DO ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATESTADO PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO - ESPECIFICAÇÃO TEMPORAL - ATO CARTORÁRIO EQUIVOCADO - ERRO DO JUDICIÁRIO - BOA FÉ DA PARTE INTERESSADA - PRECEDENTES DO STJ - REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL.

- Nos termos do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

- O STJ é assente em admitir que a certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário, informando não só a

ocorrência e sim, a data exata do trânsito em julgado de forma equivocada, caracteriza erro do judiciário que não pode ser suportado pela parte interessada que age de boa-fé ao interpor rescisória, acreditando estar dentro do biênio legal.

MÉRITO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ART. 463 DO CPC/73 - NULIDADE SUSCITADA PELOS DEMANDANTES EM RAZÃO DE DUPLICIDADE DE SENTENÇAS NOS AUTOS - ÓBICE PROCESSUAL - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 473 DO CPC/73 - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA PRIMEIRA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 248 DO CPC/73 - PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ALEGADOS NA INICIAL - PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

- De acordo com o ordenamento processual vigente, o ato sentencial proferido pelo julgador importa na entrega e exaurimento da prestação jurisdicional almejada pela parte.

- Nos termos do art. 463 do CPC/1973, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte ou retificar erros de cálculo; bem como por meio de embargos de declaração.

- Na dicção do art. 248 do Código de Processo Civil¹ uma vez configurada a nulidade processual advinda de sentença proferida em duplicidade, reputam-se sem nenhum efeito todos os atos subsequentes que dela dependam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória intentada por **Maria José Cruz da Fonseca e outros** em face de **Valdemar Targino de Sousa e Maria de Fátima Rocha Lucena**, objetivando a rescisão da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação de

¹ Art. 248 - *Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.* (CPC);

Usucapião tombada sob o n.º 0000569-12.2010.815.0081, julgou procedente o pedido formulado pelo promovido (fls. 02/11).

Na exordial, alega a autora, em síntese, ser a hipótese de rescisão do comando sentencial com base nos seguintes preceitos legais: **a)** dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida por ausência de citação dos autores herdeiros do demandado; **b)** violação a literal dispositivos de lei, como o art. 942 do CPC face à ausência de documentos exigidos na Ação de Usucapião e, por fim, a violação ao art. 463 do CPC em virtude da prolação de nova sentença no mesmo processo.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de obstar os efeitos práticos da sentença rescindenda e impedir qualquer venda do imóvel ou forma de onerá-lo, como indicação de garantia empréstimo bancário.

Por tais motivos, postula a rescisão da sentença de mérito nos termos dos incisos III e V do art. 485 do CPC, com a consequente declaração da nulidade da sentença e julgamento pela procedência do pedido (fls. 02/19).

À inicial, foram colacionados os documentos de fls. 20/144.

Tutela antecipada deferida, em parte, para determinar a impossibilidade de alienação ou gravame do imóvel objeto da demanda (fls. 148/152).

Deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 152).

Juntada de instrumento procuratório dos autores (fl. 157/158).

Regularmente citados, os promovidos apresentaram contestação, suscitando a prejudicial de decadência e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido rescisório (fls. 185/199).

Impugnação à contestação (fls. 214/221).

Alegações finais apresentadas por ambas as partes (fls. 286/292 e 296/301).

Parecer do Ministério Público, opinando pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pela procedência parcial do pedido (fls. 306/312).

VOTO

- Direito Intertemporal – inaplicabilidade de novo Código de Processo Civil:

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Anoto que o caso dos autos é de Ação Rescisória ajuizada antes da vigência do Novo Código cujo julgamento já foi iniciado antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação da demanda:

Prejudicial de decadência:

Preliminarmente, asseveram os promovidos que, a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento e não pela certidão de trânsito em julgado exarada pela Escrivania.

Nos termos do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Sobre a matéria, o STJ editou a súmula n.º 401 afirmando que: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.³

Nesse contexto, registro não ser a hipótese de acolhimento da prejudicial de decadência suscitada pelos promovidos, pois, no caso vertente, observo que a Escrivania não só atestou o trânsito em julgado da sentença, como informou a data de 14/10/2011 como o marco de exaurimento de recurso no âmbito da demanda originária.

Em casos desse jaez, o STJ é assente em admitir que a certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário, informando não só a ocorrência e sim, a data exata do trânsito em julgado de forma equivocada, caracteriza erro do judiciário que não pode ser suportado pela parte interessada que age de boa-fé ao interpor rescisória, acreditando estar dentro do biênio legal.

EDcl na AR 4374 / MA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA 2009/0227022-5 Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Relator(a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Revisor(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2013 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

³(Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)

DECADÊNCIA (CPC, ART. 495). CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL ATESTANDO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVOLUNTÁRIA INDUÇÃO A ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. ***Sendo ônus da parte a contagem do prazo de decadência para o manejo da ação rescisória, a interpretação errônea de certidão, que apenas ateste a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar a data em que se teria consumado o biênio, deve ser suportada pelo próprio interessado.*** 2. Todavia, a certidão emitida pelo Tribunal atestando não só o trânsito em julgado, mas também a data exata do trânsito em julgado do acórdão, confere à parte prejudicada por eventual equívoco a justa expectativa do manejo tempestivo da ação rescisória dentro do prazo certificado, em vista do princípio da fé pública que emana das certidões e dos documentos públicos em geral. 3. Mesmo em se tratando de prazo decadencial, há situações em que excepcionalmente se admite sua prorrogação, como no caso dos autos, em que se justifica a dilação em vista do equívoco cometido pelo Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

AR 5187 / RS - AÇÃO RESCISÓRIA 2013/0123848-0

Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Revisor(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão

Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO **Data do**

Julgamento:10/06/2015 Data da Publicação/Fonte

DJe 01/07/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485,

IX, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO AO MOMENTO DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO

DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL.

DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM

JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO

RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil,

o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois)

anos, contados do trânsito em julgado. 2. Este e.STJ firmou

entendimento no sentido de que "a decadência da ação

rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última

decisão proferida no processo de conhecimento, aferido

pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de

trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito

naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou

em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010). 3. In casu,

considerando-se que as partes foram regularmente

intimadas da última decisão proferida no processo em

18/03/2011, sexta-feira, findando-se o prazo recursal em 30/03/2011, quarta-feira, e transitando em julgado a última decisão em 31/03/2011, quinta-feira, com o início do prazo decadencial para propositura de ação rescisória em 01/04/2011, sexta-feira, o qual findou-se em 01/04/2013, segunda-feira, patente a decadência da ação rescisória proposta apenas em 29/04/2013. 4. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Isso porque, embora o STJ entenda ser dever da parte interessada a contagem do prazo para o manejo da ação rescisória, no caso dos autos, houve interpretação errônea da certidão de trânsito em julgado por motivo de erro cometido pelo Juízo, não devendo tal equívoco ser suportado pelo interessado.

PROCESSIONAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que **"a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado"** (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

2. A certidão juntada aos autos pelo autor da ação rescisória, junto à petição inicial, não foi aquela expedida pelo site desta Corte Superior e sim aquela presente dentro do processo que, **pela leitura, verifica-se que se limita a atestar o fato de haver escoado o prazo para a interposição de recurso, sem, contudo, indicar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado.**

3. "Sendo ônus da parte a contagem do prazo de decadência para o manejo da ação rescisória, a interpretação errônea de certidão, que apenas ateste a ocorrência do trânsito em julgado, sem especificar a data em que se teria consumado o biênio, deve ser suportada pelo próprio interessado" (EDcl na AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 01/08/2013).

4. A parte embargante requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo

Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.⁴

Assim, tendo sido ajuizada a presente ação rescisória em 14/10/2013, conforme se infere à fl. 02, com base em certidão equivocada exarada pela Escrivania do Juízo, incontestável se torna a observância do prazo bienal de decadência.

Desta feita, não transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir e o ajuizamento da ação rescisória, impõe-se o afastamento da prejudicial de decadência do direito de ação.

Ultrapassada a questão prejudicial, passo à análise das questões preliminares impeditivas da apreciação do próprio mérito da demanda.

Mérito:

Na hipótese de rejeição da questão preliminar, passo ao exame do mérito da vertente demanda em que almeja a rescisão da sentença nos termos dos incisos III e V do art. 485 do CPC, com a consequente declaração da nulidade baseada nos seguintes preceitos legais: **a)** dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida por ausência de citação dos autores herdeiros do demandado; **b)** violação a literal dispositivo de lei, como o art. 942 do CPC face à ausência de documentos exigidos na Ação de Usucapião e, por fim, a violação ao art. 463 do CPC em virtude da prolação de nova sentença no mesmo processo.

A alegação de violação literal ao art. 463 do CPC enseja acolhimento.

Infere-se dos autos, que a ação originária de Usucapião foi intentada por **Valdemar Targino de Sousa e Maria de Fátima Rocha Lucena**, para fins de obtenção de declaração de propriedade sobre terreno urbano localizado na Comarca de Bananeiras.

Sobrevindo a sentença, o Juízo singular julgou improcedente o pedido exordial com base em Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, que atestou ser o bem objeto da demanda pertencente ao Município de Bananeiras (fls. 86/87).

Feita a intimação da sentença (fl. 88), apenas a parte autora interpôs recurso apelatório a fim de obter a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a procedência do pedido (fls. 107/114).

⁴(EDcl nos EDcl na AR 3.605/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

No entanto, após a interposição do apelo, o magistrado singular emitiu uma nova decisão de mérito, julgando, desta feita, procedente o pedido exordial (fls. 102/105), mesmo sem o julgamento do recurso interposto.

Desse modo, ainda que houvesse modificação de posicionamento acerca da comprovação da posse pelos autores, o magistrado não deveria ter julgado novamente a demanda, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Em seguida, foram manejados Embargos Declaratórios contra a segunda sentença pelos autores (fls. 127/129), os quais foram acolhidos, tão somente, para retificar a expressão “usucapião urbano” para “usucapião extraordinário” (fls. 131/132).

Ressalte-se, outrossim, que o recurso apelatório interposto pelos autores foi apenas recebido pelo julgador após a prolação da segunda sentença, sem jamais ter sido enviado a esta instância *ad quem* (fls. 115).

De acordo com o ordenamento processual vigente, o ato sentencial proferido pelo julgador importa na entrega e exaurimento da prestação jurisdicional almejada pela parte.

Nos termos do art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais, de ofício ou a requerimento da parte, ou retificar erros de cálculo; bem como por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido, eis a jurisprudência dos nossos Sinédrios Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. EDIÇÃO. INVALIDAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. PROLAÇÃO DE NOVO PROVIMENTO JUDICIAL. EXTINÇÃO SOB OUTRO PRISMA. NULIDADE DO DERRADEIRO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VÍCIO INSANÁVEL. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I E II, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO DERRADEIRO PRONUNCIAMENTO. 1. Consubstancia princípio elementar de direito processual que, publicada a sentença, o juiz exaure o ofício jurisdicional que lhe estava conferido, somente lhe sendo permitido alterar o provimento que prolatara para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros materiais ou, ainda, por meio de embargos de declaração (CPC, art. 463, incisos I e II). 2. Editada e tornada pública a sentença, o juiz, conquanto divisando que a solução que engendrara não fora a mais adequada para a matéria de fato e o conflito estabelecidos nos autos, não está autorizado a rever seu posicionamento e prolatar nova sentença com resolução diversa da originalmente empreendida, vez que, exaurida sua jurisdição, o poder de

rever a resolução empreendida resta transferido ao órgão revisional, cujo exercício é condicionado à provação da parte interessada instrumentalizada através do recurso apropriado. 3. A extinção do processo sob o prisma da falta de pressuposto processual não consubstancia simples inexatidão material, podendo, se o caso, ser assimilada como equivocada interpretação dos fatos e sua modulação ao legalmente pautado, resultando que, editada a sentença nessa moldura, o julgador não pode, sob o prisma de erronia material, editar novo provimento com solução diversa. 4. Editadas duas sentenças no mesmo processo com soluções diversas, a derradeira traduz ato juridicamente inexistente, pois derivado de autoridade judicial já desguarnecida de jurisdição, que se esvaíra no momento da edição do ato sentencial original, o que enseja que o derradeiro pronunciamento, pois impassível de ser assimilado como sentença, seja desqualificado e os atos que se seguiram à sentença invalidados de forma, inclusive, a ser restabelecido o devido processo legal. 5. Apelação conhecida. Preliminar de nulidade da sentença suscitada de ofício acolhida. Apelo prejudicado. Unânime.⁵

- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, III, DO CPC. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO DO ENCARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO COM APLICAÇÃO DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA AO RÉU CITADO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ANULADO. SENTENÇAS CASSADAS. A publicação do edital, por uma única vez no órgão oficial, impõe a invalidade da citação, se a parte não é beneficiária da justiça gratuita, pois o artigo 232, III, do CPC exige que ela se dê uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. Consoante determina o art. 9º, II, do CPC, o réu revel, citado por edital, tem direito à nomeação de um curador especial que aceite o encargo. A previsão legal que determina a nomeação de curador especial ao réu revel impede a aplicação do efeito material da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. O juiz, após esgotada a prestação jurisdicional, não pode novamente julgar o feito porque já cumpriu o seu ofício. Sendo proferidas duas sentenças no mesmo processo, impõe-se a cassação de ofício da última porque nula.

⁵TJDF; Rec 2011.06.1.009570-7; Ac. 835.052; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 03/12/2014; Pág. 232;

Preliminar suscitada de ofício acolhida. Processo anulado. Citação válida ordenada.⁶

Em idêntico sentido, este Tribunal já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação de Execução Fiscal – Duas sentenças em uma mesma ação – Afronta ao art. 463 do CPC – Anulação de ofício da segunda sentença e dos atos posteriores – Necessidade de apreciação da apelação cível em face da primeira sentença – Retorno dos autos a este Gabinete após o trânsito em julgado desta decisão. – Proferidas duas sentenças no mesmo processo, impõe-se a nulidade da segunda, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional, em total afronta ao art. 463 do CPC. - Existindo apelação cível passível de julgamento por este Egrégio Tribunal em face da primeira sentença, após o trânsito em julgado da decisão de anulação da segunda sentença, não deve haver o envio dos autos ao Juízo de origem, mas sim o seu retorno ao Relator para apreciação da primeira apelação.⁷

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 463 E 471 DO CPC. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. I. É nula a sentença proferida quando já esgotada a jurisdição do juiz singular, decorrente da prolação da primeira sentença já alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Aplicação dos art. 463 e 471 do código de processo civil. ; II. Recurso conhecido e provido.⁸

Com efeito, na dicção do art. 248 do Código de Processo Civil⁹, de 1973, uma vez configurada a nulidade processual advinda de sentença proferida em duplicidade, reputam-se sem nenhum efeito todos os atos subsequentes que dela dependam.

Dessarte, face à manifesta violação ao literal dispositivo de lei, qual seja o art. 463 do CPC/73 e, considerando a existência de outros aspectos ventilados pelos autores da rescisória, diante da nulidade da sentença fica prejudicada a análise dos demais vícios rescisórios.

⁶TJMG; APCV 1.0118.05.001429-9/001; Rel^a Des^a Marcia de Paoli Balbino; Julg. 24/07/2014; DJEMG 05/08/2014;

⁷TJPB. AP 0000877-70.1994.815.2001. Rel. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. DJe 04.11.2014;

⁸ TJSE; AC 201400804959; Ac. 3101/2014; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Iolanda Santos Guimarães; Julg. 24/03/2014; DJSE 28/03/2014;

⁹ Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes (CPC);

Nesse contexto, imperioso se faz a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da primeira sentença dos autos originários e, sobretudo, o ato notarial encartado à fl. 144.

Feitas tais ilações, rejeitadas a prejudicial de decadência e, **no mérito, julgo procedente o pedido para, em sede de juízo rescindente, desconstituir a Sentença de fls. 121/122, em virtude da violação a literal dispositivo de lei e, via de consequência do juízo rescisório, declarar a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 48(autos originários), bem como de todos os demais que dela dependam. E, torno sem efeito a tutela antecipada deferida nesta rescisória às fls. 148/152.**

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00(hum mil reais) tomando-se como parâmetro o § 4º, do art. 20¹⁰ do Código de Processo Civil c/c § 3º, “a”, “b” e “c”, do mesmo dispositivo legal.

Determino, ainda, a remessa de fotocópias de todo o processo à Corregedoria da Justiça, à apuração de eventuais condutas praticadas em desacordo à legislação vigente.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exmº. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Revisor: Exmº. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado, com jurisdição limitada para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Participaram ainda do julgamento os Exmºs. Desembargadores José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, o Exmº. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Exmª. Drª. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2016.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

¹⁰ Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

G/01

Juiz Ricardo Vital de Almeida